



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2678333 - RS (2024/0233768-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : L V DE M
ADVOGADOS : RAQUEL GONZALEZ DOS SANTOS - RS093606
FELIPE MARTINS AZEVEDO - RS125459

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a rejeição da denúncia por ausência de justa causa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, devido à insuficiência de indícios de autoria e materialidade delitiva, pode ser reformada sem reexame de provas, em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida foi mantida, pois o Tribunal de origem concluiu pela ausência de justa causa para a ação penal, considerando a insuficiência de elementos probatórios mínimos de indícios de autoria do delito de homicídio qualificado.

4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local examinou detalhadamente os argumentos defensivos, apresentando fundamentos claros para rejeitar as alegações deduzidas.

IV. Dispositivo e tese

6. Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A rejeição da denúncia por ausência de justa causa, quando não há lastro probatório mínimo de indícios de autoria, não pode ser reformada em recurso especial sem reexame de provas. 2. A análise de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.658.776/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25.08.2020; STJ, AgRg no AREsp 905.199/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.02.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2678333 - RS (2024/0233768-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : L V DE M
ADVOGADOS : RAQUEL GONZALEZ DOS SANTOS - RS093606
FELIPE MARTINS AZEVEDO - RS125459

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a rejeição da denúncia por ausência de justa causa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, devido à insuficiência de indícios de autoria e materialidade delitiva, pode ser reformada sem reexame de provas, em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida foi mantida, pois o Tribunal de origem concluiu pela ausência de justa causa para a ação penal, considerando a insuficiência de elementos probatórios mínimos de indícios de autoria do delito de homicídio qualificado.

4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local examinou detalhadamente os argumentos defensivos, apresentando fundamentos claros para rejeitar as alegações deduzidas.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A rejeição da denúncia por ausência de justa causa, quando não há lastro probatório mínimo de indícios de autoria, não pode ser reformada em recurso especial sem reexame de provas. 2. A análise de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.658.776/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25.08.2020; STJ, AgRg no AREsp 905.199/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.02.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 194/199).

Nas razões recursais, a parte recorrente alega que a pretensão recursal não implica reexame de provas, mas sim a correta interpretação legislativa, justificando assim o recurso especial.

Afirma, nesse contexto, que a questão envolve apenas a valoração de elementos de prova, tendo em vista que "o recebimento da denúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, para o qual são exigidos apenas indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, os quais se encontram presentes no caso em apreço, resolvendo-se em prol da sociedade qualquer dúvida ou incerteza, cabendo ao Conselho de Sentença a definição sobre a existência de dolo em delito de homicídio" (e-STJ fl. 206).

Reafirma, nesse contexto, que houve contrariedade ao artigo 619 do Código de Processo Penal, apontando a ausência de prestação jurisdicional pela Corte local, que não enfrentou questões relevantes ao deslinde do feito (fls. 204/215).

Intimada, a defesa não apresentou impugnação ao recurso (e-STJ fl. 228).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acerca da controvérsia, o voto condutor do acórdão recorrido assim se posicionou (fls. 71/77):

A decisão recorrida, que rejeitou a inicial acusatória, está adequada ao caso concreto, registrando ausência de justa causa para a ação, por não haver suporte probatório mínimo quanto aos indícios de autoria.

No caso dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o réu, conforme fatos assim narrados (evento 1, DENUNCIA1):

1º FATO: No dia 08 de dezembro de 2021, por volta das 13h45min, na Rua Isidoro Franco, próximo ao n. 100, Bairro Castelo Branco, em via pública, nesta Cidade, o denunciado L V DE M, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com o adolescente Leandro dos Santos Gonçalves, fazendo uso de arma de fogo (não apreendida), efetuando disparos, matou Kemberlym Ferreira Freitas Amaral. Conforme a certidão de óbito (Evento 38, OUT11), a causa mortis decorreu de “[...] Choque hipovolêmico e neurogênico devido a trauma crânio-encefálico, facial e torácico por projéteis de arma de fogo [...].

2º FATO: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, o denunciado corrompeu o adolescente L d S G, com ele praticando o delito descrito acima.

CIRCUNSTÂNCIAS COMUNS: Ao agir, o denunciado L, acompanhado do adolescente infrator L, e movido por desavenças pretéritas com a vítima, pois pertenciam a facções criminosas rivais, foi ao encontro dela em via pública. Ato contínuo, o denunciado, ao encontrar a vítima, aproveitando-se de que ela estava de costas, efetuou

inúmeros disparos de arma de fogo em direção a ela, com a intenção de executá-la, logrando êxito em atingi-la e em seu intento homicida. Por fim, o denunciado e o adolescente empreenderam fuga do local.

O crime foi cometido por motivo torpe, pois o denunciado, juntamente com o menor infrator, agiu em razão de desavenças anteriores relacionadas às facções criminosas rivais, motivo abjeto e vil. O crime foi praticado com emprego de meio de que resultou perigo comum, pois os disparos de arma de fogo foram efetuados em via pública, determinando perigo direto à vida e à integridade física de um número indeterminado de pessoas, estranhos ao fato e a seus motivos. O crime foi cometido mediante emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois o denunciado foi ao encontro da vítima e, aproveitando que ela estava de costas, efetuou inúmeros disparos de arma de fogo contra ela, colhendo-a de surpresa, retirando-lhe sua chance de reação ou fuga. O adolescente infrator L concorreu para o crime de homicídio prestando apoio material e moral ao denunciado, além de solidariedade e incentivo de forma mútua durante todo o intento homicida, estando presente em todos os atos da execução e posterior fuga.

Como é sabido, a denúncia exige eficiente lastro probatório. A Em. Juíza de Direito, Dra. Paula Cardoso Esteves, rejeitou a denúncia, por ausência de justa causa para a ação penal, nos seguintes termos (evento 23, DESPADEC1):

[...]

Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido defensivo para que se fizesse uma perícia no vídeo aportado aos autos para se apontar a autoria delitiva, no sentido de se verificar o reconhecimento dos envolvidos no delito.

Foi aportado aos autos o laudo de comparação facial que assim atestou:

"A análise revelou que as imagens do indivíduo questionado não satisfazem ao critério relativo de resolução e nitidez na região da face e satisfazem apenas parcialmente ao critério absoluto de desobstrução da face e suas estruturas e ao critério relativo de incidência. Tais imagens mostraram-se, portanto, insuficientes para depreender detalhes necessários à identificação do indivíduo questionado. Por isso, são consideradas inservíveis para a execução do exame de Comparação Facial na sua forma protocolar, pois apresentam características que não permitem a visualização, mesmo de forma ampla, de estruturas e características faciais. Em relação ao exame das tatuagens porventura presentes no indivíduo questionado, foram verificados pixels de tonalidade escura na região externa da perna direita (figuras 27 e 34, setas). Embora tal configuração de pixels permita relacioná-las a uma possível alteração cromática na derme do indivíduo (tatuagem), as

deficientes resolução e nitidez das imagens questionadas, mesmo após os processamentos realizados, não permitem excluir a hipótese de sua visualização estar relacionada à sombra causada pela incidência luminosa ou mesmo artefatos residuais da compressão das imagens. Além disso, os padrões utilizados e o indivíduo visualizado no arquivo intitulado "38_VÍDEO22. mp4" não contemplam tal região anatômica para uma análise comparativa. Por fim, vale ressaltar que, diante das deficientes resolução e nitidez das imagens questionadas, a não visualização de alterações cromáticas nas demais regiões anatômicas visíveis do indivíduo questionado não excluem a hipótese de sua existência, uma vez que o reduzido número de pixels presentes na formação da imagem podem não ter contemplado a totalidade de detalhes presentes da derme do indivíduo".

Mais, a Autoridade Policial em resposta ao Ofício expedido por este Juízo sobre a conclusão do relatório de dados extraídos de aparelhos celulares apreendidos informou que "nada foi extraído".

Não há absolutamente nada nos autos a indicar que o denunciado matou ou concorreu para a morte da vítima.

Não houve nenhuma testemunha que presenciou o ocorrido. Ainda, a testemunha Wesley apontou terceiro estranho ao processo como o segundo indivíduo que teria concorrido com L para o crime de homicídio, pois Luis Felipe usava a mesma camiseta de um time de futebol, o que indica que possivelmente possa ter concorrido com o menor para a prática do crime.

As diligências policiais se resumiram ao relato de L na Delegacia de Polícia que apenas disse ter ido ao local dos fatos, porém negou ter efetuado os disparos.

Por fim, as imagens que teriam deflagrado a investigação em face de L restaram inconclusivas quanto a seu reconhecimento facial, de modo que se um perito não consegue identificar com clareza a semelhança física do denunciado, então não se pode concluir neste momento processual que existem indícios razoáveis de autoria delitiva.

Para o exercício da ação penal há que se constatar, já no seu nascedouro, que não é temerária, que conta com um mínimo de prova.

Em face do exposto, com base no artigo 395, inciso III, CPP, REJEITO a denúncia oferecida contra o acusado por manifesta ausência de justa causa para a ação penal.

Conforme consignado no acórdão recorrido, foi mantida a rejeição da denúncia por manifesta ausência de justa causa, destacando que: (i) as imagens obtidas apresentaram baixa resolução e nitidez, impossibilitando o reconhecimento facial do

acusado; (ii) não houve testemunha presencial dos fatos; (iii) os laudos periciais, tanto de comparação facial quanto relativos a tatuagens, resultaram inconclusivos; (iv) os dados extraídos de aparelhos celulares apreendidos não trouxeram elementos probatórios; e (v) as diligências policiais se basearam, essencialmente, no relato de corréu, que negou a autoria dos disparos, apontando inclusive a participação de terceiro estranho ao processo.

Concluiu, assim, que "Não há absolutamente nada nos autos a indicar que o denunciado matou ou concorreu para a morte da vítima" (e-STJ fl. 197).

Logo, verifica-se que o Tribunal de origem, confirmando a decisão do Juízo de primeiro grau, manteve a rejeição da denúncia por considerar ausente justa causa para a ação penal, sob o argumento de que, na espécie, não haveria lastro probatório mínimo de indícios de autoria da prática do delito de homicídio qualificado.

E, nesse contexto, desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório carreado aos autos, no intuito de abrigar a pretensão acusatória, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Rever o entendimento firmado pela instância ordinária, no sentido de rejeitar a denúncia por ausência de justa causa, demanda, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo, na espécie, a Súmula n. 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.658.776/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1/9/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. DESCUMPRIMENTO

IMOTIVADO DE ORDEM JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. DENÚNCIA REJEITADA. FALTA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. O Tribunal de origem rejeitou a denúncia oferecida contra prefeito municipal por suposto descumprimento de decisão judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967) haja vista a falta de justa causa. Nesse contexto, o acolhimento do pedido recursal de reconhecer a existência de lastro probatório mínimo sobre o descumprimento injustificado, especialmente quanto à apresentação de motivos para o desatendimento da ordem judicial, exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 905.199/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019.)

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. O fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, que pretendia o recebimento da denúncia, apresentando a Corte local fundamentação em sentido contrário, não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0233768-1

AgRg no
AREsp 2.678.333 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005613920228210023 50050058120238210023 50169815620218210023
50169867820218210023

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : L V DE M
ADVOGADOS : RAQUEL GONZALEZ DOS SANTOS - RS093606
FELIPE MARTINS AZEVEDO - RS125459

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : L V DE M
ADVOGADOS : RAQUEL GONZALEZ DOS SANTOS - RS093606
FELIPE MARTINS AZEVEDO - RS125459

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.